



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.013 , de 13/08/2018

VETO TOTAL
REJEITADO
Nº 18
Diretor Legislativo
04/10/18
Vencimento
17/08/18

Processo: 76.111

PROJETO DE LEI Nº. 12.103

Autoria: **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

Ementa: Institui o **Programa Recuperação de Rios e Córregos de Jundiaí.**

Arquive-se
Diretor Legislativo
16/08/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.103

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretora 15/09/2016	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias apazados 7 dias	Comissão 7 dias - - - 3 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. 674		QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa 20/09/16	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 20/09/16	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 20/09/16
À <u>COPUMA</u> Diretora Legislativa / /	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 03/10/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 03/10/17
À <u>COPUMA</u> Diretora Legislativa 03/10/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 03/10/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 03/10/17
À <u>ETR (VET)</u> Diretora Legislativa 10/07/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 10/07/18	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 10/07/18
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--



P 19.904/2016

PUBLICAÇÃO
23/09/16

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTODC) 15/SET/2016 08:14 076111

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
20/10/2016

APROVADO

Presidente
12/06/2018

PROJETO DE LEI Nº. 12.103

(Márcio Petencostes de Sousa)

Institui o Programa Recuperação de Rios e Córregos de Jundiaí.

Art. 1º. É instituído o Programa Recuperação de Rios e Córregos de Jundiaí, objetivando a despoluição e revitalização dos cursos d'água da cidade, bem como sua proteção, preservação e conservação.

Parágrafo único. Para a consecução do Programa buscar-se-á:

I – identificar:

a) toda forma de lançamento de dejetos líquidos ou sólidos nos rios e córregos, tais como: esgotos doméstico, industrial e hospitalar; lixo doméstico e industrial; pneus, materiais plásticos, produtos tóxicos, químicos, bem como quaisquer outros rejeitos não devidamente tratados;

b) todos os tipos de edificações que se instalaram indevidamente nas faixas marginais dos rios e córregos, visando sua posterior remoção;

c) todos os pontos de emissão de efluentes, quantificando sua vazão;

II – promover:

a) o levantamento de todas as indústrias, hotéis, pousadas, restaurantes e empresas nas margens dos rios e córregos, potencialmente poluidores, bem como as empresas de mineração que extraem areia ou quaisquer outros minérios e produtos dos rios e córregos, localizadas nas proximidades das margens e na área de influência das bacias hidrográficas;

b) a construção de estações de tratamento de efluentes, a melhoria das unidades de captação e tratamento de águas brutas e das redes de coleta de esgoto e distribuição de água tratada, principalmente nas comunidades de baixa renda;

c) o incentivo a todos os órgãos ambientais nas diversas esferas de governo, as fundações públicas, Organizações Não Governamentais-ONGs e demais entidades públicas ou privadas controladas direta ou indiretamente, ao desenvolvimento de políticas ambientais autossustentáveis, estendendo os incentivos aos órgãos nacionais e estrangeiros;



(PL n.º 12.103 - fls. 2)

d) projetos de despoluição e limpeza dos rios e córregos, através do incentivo a empresas que adotem a medida de compra e tratamento de esgotos na forma *in natura*;

e) estudos de preservação e conservação ambiental dos rios e córregos e suas respectivas bacias, com monitoramento periódico da qualidade das águas e exame semestral com laudo técnico emitido pelos órgãos ambientais responsáveis;

f) contenção do processo erosivo nas bacias e seu consequente assoreamento através da implantação de práticas conservacionistas, tais como o combate à erosão do solo e da vegetação ciliar;

g) apoio a projetos de reflorestamento da mata ciliar de rios e córregos, afluentes e defluentes, como também das áreas nas bacias protegidas pelo Novo Código Florestal Brasileiro (Lei federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012);

h) a utilização dos rios e córregos para fins de educação ambiental, promovendo cursos, palestras, excursões, concursos literários e atividades correlatas;

i) o incentivo à realização, em todos os rios e córregos, de trabalhos de pesquisa visando ao melhoramento genético e sanitário para a criação de alevinos de várias espécies;

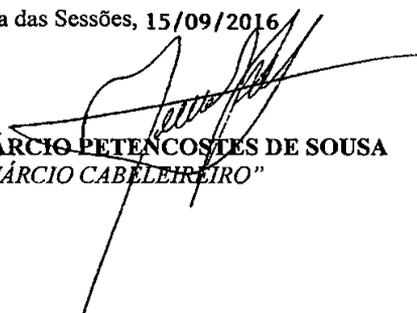
j) congressos, simpósios e encontros técnicos e científicos sobre os rios e córregos, com mostra de trabalhos e discussões sobre projetos desenvolvidos, seus sucessos e problemas, buscando o apontamento das soluções e ações a serem implementadas;

k) o incentivo à recuperação e organização de todo o acervo disponível sobre os rios e córregos, com informações como a série histórica das grandes enchentes e pontos de alagamento, das obras hidráulicas realizadas, tais como comportas, pontes, canalizações e outras afins;

m) o reflorestamento das margens dos rios e córregos com plantio de árvores frutíferas e espécies nativas em locais adequados para o desenvolvimento das plantas e sementes, para fins de revitalização da fauna e da flora.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15/09/2016


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
"MÁRCIO CABELEIREIRO"



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1346**

PROJETO DE LEI Nº 12.103

PROCESSO Nº 76.111

De autoria do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, o presente projeto de lei busca *instituir o Programa Recuperação de Rios e Córregos de Jundiaí*.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência, que é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal:

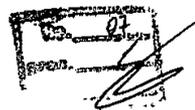
Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Sublinhe-se, que a concorrência para cuidar de temas que versam sobre questões ambientais está consagrada na Constituição Federal, sendo certo tratar-se de atribuição comum aos entes federativos, sem exclusividades a um ente em detrimento de outro. Observe-se, ainda, que a Norma Municipal apenas reproduz, *ipsis literis*, o conteúdo constitucional constante no art. 23, incs. VI e VII.

Outrossim, o projeto de lei ofertado atende os parâmetros legais quanto à iniciativa, que também é concorrente, de acordo com os seguintes dispositivos do mesmo diploma normativo municipal:



Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

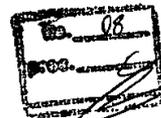
A propósito, é possível o reconhecimento de interesse local envolvendo tópicos sobre proteção ambiental, sendo até mesmo desejável a descentralização da competência com o fito de assegurar, nas diversas localidades do país, a máxima efetividade da norma constitucional. Acerca disso, assim explica Paulo de Bessa Antunes:

As competências legislativas em matéria ambiental estão bastante repartidas pela Constituição Federal, sendo certo que tanto a União, como os Estados-Membros e os Municípios possuem-na. A repartição de competências legislativas, feita com o claro intuito de descentralizar a proteção ambiental, implica a existência de um sistema legislativo complexo e que nem sempre, funciona de modo integrado, como seria de se esperar. Tal fato é devido a toda uma gama de circunstâncias que variam desde interesses locais particularizados até conflitos inter-burocráticos e, sem dúvida, chegam até as dificuldades inerentes ao próprio sistema tripartite.¹

Destarte, o projeto de lei em comento busca conceber norma vocacionada a fomentar a integração do sistema legislativo no tocante à proteção ambiental e, portanto, defende incontestável interesse local.

Cumprе também salientar que o projeto se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

¹ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 73.



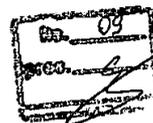
Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (legislativo, executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.²

Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática (**juntamos cópia**):

Processo: 0155934-34.2012.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 44/2012
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Des. ELLIOT AKEL
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 300,00

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE.

²SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.



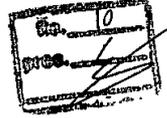
Importante destacar a ponderação exarada neste mesmo julgado, cujo texto encerra-se com a seguinte lição hermenêutica:

Há de se admitir que as reservas de iniciativa legislativa a entes diversos do Poder Legislativo devem ser interpretadas restritivamente, uma vez que tais reservas constituem exceções à função típica do Parlamento. Nesse sentido: "Interpretação restritiva de direito estrito que é a reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo", pois "legislar é missão do Poder Legislativo." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0303310-92.2010, Relator Des. RENATO NALINI, julgada em 04.05.11).

Tratando-se de lei de caráter programático que não impõe ônus ao Poder Público, repita-se, há entendimento favorável do E. TJ/SP (ADIN 0155934-34.2012.8.26.0000, rel. Des. Elliot Akel, j. 23.01.2013 - **juntamos cópia**).

Outrossim, no campo da preservação do meio ambiente, o E. TJ/SP relativizou o princípio da separação dos poderes ao julgar improcedente a ADIN que tinha como objeto a Lei nº 7650, do Município de Jundiaí que tratava da destinação de pneus inservíveis. Trata-se da ADIN 0265019-52.2012.8.26.0000, rel. Des. Caetano Lagrasta, j. 24.06.2013 (**juntamos cópia**).

Todavia, **alerte-se**, que o mesmo E. TJ/SP, na ADIN 0192324-71.2010.8.26.0000, rel. Des. Campos Mello, j. 23.03.2011, em caso que versava sobre lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que tratava da gestão de resíduos industriais e hospitalares do Município de Amparo, **por maioria de votos**, reconheceu ser a lei inconstitucional e ilegal **por ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 5º e 47, inciso II, da CE)**.



O tema sofreu uma viragem jurisprudencial o que torna a matéria tormentosa e obrigando a Consultoria Jurídica da Casa o apontamento dos posicionamentos divergentes para superior deliberação do Plenário.

DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de setembro de 2016.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB N°

79

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade n° 0155934-34.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMPARO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO E SILVEIRA PAULILO.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.


ELLIOT AKEL
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0155934-34.2012.8.26.0000

SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMPARO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

VOTO Nº 31.000

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

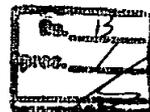
O Sr. Prefeito Municipal de Amparo ajuizou a presente ação direta objetivando a declaração da inconstitucionalidade da Emenda nº 44/12, que acresce o artigo 212-C à Lei Municipal nº 1.719/90 (Lei Orgânica do Município de Amparo), de iniciativa do Legislativo municipal e promulgada pela Mesa Diretora.

Afirma que tal dispositivo, que garante "assistência integral à saúde do homem nas diferentes fases de sua vida, com ações voltadas à prevenção, diagnóstico, tratamento e controle de doenças", feriu as disposições contidas nos arts. 5º, 25, 47, II e XI e 144 da Constituição Estadual e ofende o princípio da independência



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



e harmonia entre os poderes, invadindo competência do Poder Executivo.

Indeferido o pedido de liminar (fl. 95), o Presidente da Câmara Municipal de Amparo, embora cientificado da ação (fl. 97), deixou de prestar informações.

A douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer no sentido da improcedência da ação (fls. 101/107).

É o relatório.

VOTO

Alega-se a inconstitucionalidade da Emenda nº 44/12, que acresce o artigo 212-C à Lei Municipal nº 1.719/90 (Lei Orgânica do Município de Amparo).

Segundo o citado dispositivo (art. 212-C), "É garantida assistência integral à saúde do homem nas diferentes fases de sua vida, com ações voltadas à prevenção, diagnóstico, tratamento e controle de doenças".

Nos termos do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Paulista, cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a elaboração de projetos de lei que disponham sobre (I) criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração, (II) criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, (III) organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado.



(IV) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, (V) militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar, e (VI) criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Lembra, HELY LOPES MEIRELLES, que a atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. "(...) De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., p. 605/606).

No caso em exame, contudo, verifica-se que a norma inquinada tem caráter fundamentalmente programático, geral e abstrato, não impondo ao Executivo nenhuma ação concreta capaz de gerar despesas.



PODER JUDICIÁRIO



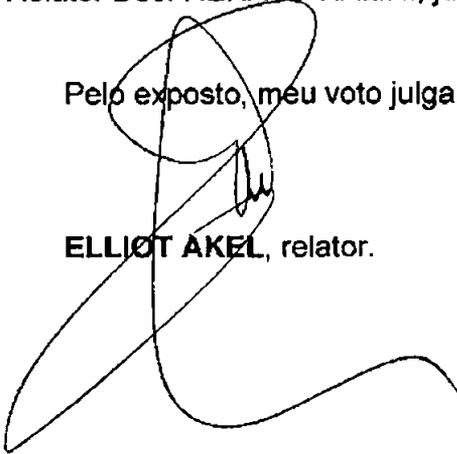
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se configura a propalada invasão de competência legislativa nem indevida interferência nas atividades próprias da Administração do Município.

Conforme bem observado no parecer da douta Procuradoria de Justiça, "o ato normativo não cria diretamente cargos, órgãos, ou encargos para a administração pública, nem regula diretamente a prestação de serviços pelo Poder Público, e tampouco gera diretamente qualquer despesa para a administração pública" (fl. 106).

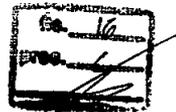
Há de se admitir que as reservas de iniciativa legislativa a entes diversos do Poder Legislativo devem ser interpretadas restritivamente, uma vez que tais reservas constituem exceções à função típica do Parlamento. Nesse sentido: "Interpretação restritiva de direito estrito que é a reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo", pois "legislar é missão do Poder Legislativo" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0303310-92.2010, Relator Des. RENATO NALINI, julgada em 04.05.11).

Pelo exposto, meu voto julga improcedente a ação.


ELLIOT AKEL, relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

123

ACÓRDÃO



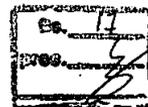
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0265019-52.2012.8.26.0000, da Comarca de Comarca de Origem do Processo Não informado, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, ROBERTO MAC CRACKEN, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, LUIZ ANTONIO DE GODOY e MÁRCIO BARTOLI, julgando improcedente; e CAUDURO PADIN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO e GRAVA BRAZIL, julgando procedente.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

CAETANO LAGRASTA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

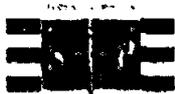
Voto n. 29.371 - Órgão Especial
Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0265019-52.2012.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 7.650, de 28/3/2011, de iniciativa do Legislativo Municipal, que regula o recolhimento e a destinação de pneus inservíveis. Princípio da separação de poderes que deve ser compreendido em razão de uma de suas finalidades precípua e para a qual fora criado: o interesse da coletividade, que encontra guarida no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado e constitucionalmente tutelados. Vício de iniciativa e violação à reserva da Administração não configurados e que não se sobrepõem ao direito ao meio ambiente equilibrado, sem o qual a existência da Humanidade é comprometida e cuja preservação é um direito fundamental de terceira geração que assiste à generalidade das pessoas. Lei cuja constitucionalidade deve ser reconhecida. Ação improcedente.

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face da Lei Municipal nº 7.650, de 28 de março de 2011, que regula o recolhimento e a destinação de pneus inservíveis.

Alega, em síntese, que a lei atacada, de iniciativa de vereador, viola o princípio da separação de poderes por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Sustenta a ocorrência de vício material e formal, bem como o aumento de despesa ao obrigar a reestruturação das atividades do órgão incumbido da fiscalização por criar obrigação vinculada ao Poder Executivo, implicando aumento do número de funcionários, sem indicar a origem dos recursos, violando o princípio da legalidade. Argumenta que a norma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atacada regulamenta o recolhimento e a destinação de pneus inservíveis de forma distinta da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, especialmente porque atribuiu ao Poder Público Municipal a responsabilidade exclusiva pela disponibilização de local para o recebimento de pneus inservíveis e por dar-lhes destinação adequada enquanto não houver sistema de coleta e destinação final implantado. Sustenta violação ao artigo 46, inciso V, da Lei Orgânica do Município; aos artigos 5º, *caput*, 25, 47, inciso II, 111 e 144, todos da Constituição Estadual; e aos artigos 2º, 30, inciso II, 37, 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Processada sem a liminar (fls. 42/43), o d. Procurado geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato (fls. 52/53), com informações da Câmara Municipal de Jundiaí (fls. 56/58) e parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, pela procedência da ação (fls. 96/109).

É o relatório.

A lei impugnada, de iniciativa do Legislativo Municipal, dispõe sobre o "recolhimento e destinação de pneus inservíveis", com a seguinte redação:

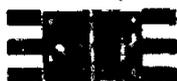
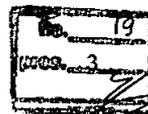
"Art. 1º. Todo estabelecimento comercial que manuseie pneus inservíveis disporá de local seguro para recolhimento desse produto, atendendo às normas técnicas e à legislação em vigor no país.

Parágrafo único. O estabelecimento afixará, em local visível, placa em tamanho e com letras facilmente legíveis, contendo os seguintes dizeres: "Pneus usados podem transformar-se em focos de mosquitos transmissores de doenças como dengue, malária ou febre amarela. Se jogados em rios ou córregos provocam enchentes. Se queimados a céu aberto liberam enxofre. Cuide do meio ambiente e da saúde de todos!"

Art. 2º. Quanto aos locais de armazenamento:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0265019-S2.2012.8.26.0000 - São Paulo

29.371c



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - serão compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;

II - serão cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água;

III - serão sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado;

IV - o sistema de escoamento de água não poderá ser ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

Parágrafo único. O armazenamento dos pneus inservíveis far-se-á de maneira ordenada e classificada de acordo com as dimensões do produto.

Art. 3º. Regulamento do Executivo disporá sobre a destinação final do passivo gerado e/ou adquirido, relativamente ao produto objeto desta lei.

Art. 4º. A infração do disposto nesta lei implica:

I - notificação por escrito, na primeira ocorrência;

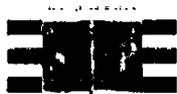
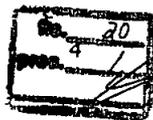
II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), se no prazo de 30 (trinta) dias da notificação esta não for atendida;

III - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e cassação da licença do estabelecimento, no caso de nova reincidência.

§ 1º. A atualização monetária das multas far-se-á com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou outro que venha a ser instituído pelo Governo Federal.

§ 2º. Sujeitam-se às mesmas penalidades qualquer pessoa ou estabelecimento que esteja realizando o descarte de pneus em locais não-apropriados.

29.71c



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. O Município incentivará a implantação de unidades de recolhimento e reciclagem de pneus inservíveis, bem como a utilização alternativa de maneira ambientalmente correta desse produto.

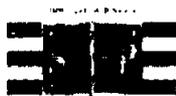
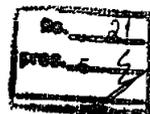
§ 1º. O atendimento ao disposto neste artigo poderá ser feito mediante termo de parceria e/ou convênio, para credenciamento ou autorização, de organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPS), fundações ou entidades associativas comunitárias de coletores de recicláveis e congêneres, a executar programas de recolhimento e reciclagem de pneus e seus rejeitos, observada a legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não houver um sistema de coleta e destinação final implantado, nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, para coleta ou recepção dos pneus inservíveis, a Prefeitura disponibilizará local adequado para recebimento destes, dando-lhes destinação adequada.

Art. 6º. Regulamento do Executivo disporá sobre a realização de campanha esclarecendo sobre os riscos que os pneus inservíveis representam para o meio ambiente e para a população, bem como orientando sobre a destinação ambientalmente correta de tais produtos.

Art. 7º. Os pneumáticos recolhidos destinar-se-ão à pavimentação asfáltica, em processo úmido ou em processo seco, na proporção mínima de 80% (oitenta por cento) do total de pneumáticos recolhidos, observando-se a quantidade e os prazos fixados pela Resolução do CONAMA nº 258/1999.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente promoverá periodicamente, através de uma organização do terceiro setor, um levantamento sobre a demanda existente do produto pneumático para fins de pavimentação asfáltica, com prioridade para as regiões com mais carência de asfalto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 10. São revogados:

I - a Lei nº. 5.442, de 17 de abril de 2000; e II - o inciso III do art. 1º. da Lei nº. 6.170, de 18 de novembro de 2003, introduzido pela Lei nº. 7.038, de 09 de abril de 2008.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A ação é improcedente.

Inicialmente, cumpre destacar que o tema objeto da Lei não é estritamente local, pois a matéria relativa ao meio ambiente deve ser vista de forma integrada, já que afeta toda a coletividade e que as consequências de sua má conservação não se limitam à área geográfica do Município de que trata.

Em que pese a tese de vício de iniciativa amparada no princípio da separação de Poderes é preciso considerar o fundamento precípua dessa diretriz constitucional.

O Estado Democrático e Constitucional desenvolveu-se a partir do século XVIII, com o ideal de ser criado pelo povo e para o povo, em prol dos interesses da coletividade, valendo-se da separação de Poderes, com distintas funções, pesos e contrapesos, como instrumento para atender a essa finalidade e evitar os abusos de poder e governança até então vivenciados, a partir de outras formas de organização do poder.

19
293710

23
PAGES 6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

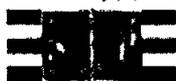
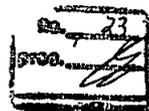
No entanto, passados dois séculos desde o surgimento do Estado Constitucional e dada a complexidade das relações sociais, econômicas e políticas da contemporaneidade em que vivemos, de suas demandas e conflitos decorrentes, não é razoável olhar para a fundante tripartição de Poderes de forma positivista e estanque, desconsiderando valores e interesses prementes da coletividade, para o qual esse sistema fora criado, e que guardam total coerência com os princípios fundamentais e direitos e garantias previstos na Constituição em vigência no país.

Nesse sentido, o pós-positivismo jurídico veio no fluxo histórico do desenvolvimento do Direito, conferindo a possibilidade de se adequar a interpretação das normas frente à realidade dinâmica e complexa, para além da legalidade estrita, empreendendo uma leitura moral do Direito, tendo como substratos “o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana” e “a atribuição de normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras” (BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7547>>. Acesso em: 11 jun. 2013).

Assim é que, no presente caso, há que se promover o exame da Lei impugnada e dos artigos constitucionais suscitados como violados à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, síntese dos direitos e garantias individuais (art. 1º, III, CF), e, ainda, à luz do direito fundamental à vida (art. 5º, *caput*, CF), à saúde (art. 6º), e ao meio ambiente equilibrado (art. 225), e ao princípio da prevenção e da solidariedade intergeracional.

Sem um meio ambiente equilibrado, não há como se garantir a continuidade da existência humana

9.321c



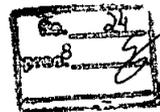
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O senso de ecologia e ecossistema, no qual o ser humano existe e vive de forma integrada às outras espécies e ao ambiente, em ciclos contínuos de troca de matéria e energia (CAPRA, Fritoj. O Ponto de Mutação. São Paulo: Cultrix, 1995, p. 14), é imprescindível ser considerado no presente caso.

Como bem ressaltou o Min. CELSO DE MELLO, do C. STF, a preservação da integridade do meio ambiente é um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas: *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral."* (Cautelar em ADIn n. 3.540/ DF, Plenário, j. 1.9.2005 e v. acórdão publicado no D.O. 3.2.2006).

De toda forma, em qualquer hipótese, o resguardo desse essencial bem da vida é, com exclusividade, fruto da decisão dos juízes, afastando-se, desde logo, o recurso à Reserva de Administração, com base na impossibilidade econômica ou ausência de previsão orçamentária.

O papel do juiz, no paradigma pós-positivista, é o de intérprete coparticipante do processo de criação do Direito, complementando o trabalho do Legislativo, realizando escolhas entre as soluções possíveis, valendo-se do princípio instrumental da razoabilidade para a ponderação dos direitos, valores e bens em discussão, e não mais o de um técnico que desempenha apenas uma função silogística entre a norma e o fato concreto. (BARROSO, Luís Roberto, op. cit., p. 11-12).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

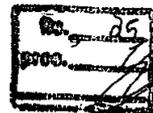
Assim, se o Legislativo de Jundiaí propõe uma alternativa para a destinação de um resíduo tão agressivo ao meio ambiente, como são os pneus, que levam cerca de 600 anos para se decomporem na natureza, esta iniciativa deve ser apoiada pela Justiça, vez que em plena harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o art. 225, da CF, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Na lição de CAPRA: *“Vivemos hoje num mundo globalmente interligado, no qual fenômenos biológicos, psicológicos, sociais e ambientais são todos interdependentes. Para descrever esse mundo apropriadamente, necessitamos de uma perspectiva ecológica que a visão de mundo cartesiana não nos oferece.”*(in op. cit., p. 14).

Dessa forma, se as normas de Direito e sua interpretação, assim como a atividade política e econômica, não forem pensadas dentro da ótica da sustentabilidade, corre-se o risco de se comprometer *“um direito fundamental de relevância extrema. O primeiro de que são titulares os nascituros, que poderão nunca chegar a existir, se continuar o descabro do maltrato dos recursos naturais”* (ADI n. 0004379-04.2011.8.26.0000, Declaração de Voto Vencido do Des. JOSÉ RENATO NALINI, j. 3.8.2011). E, como bem pontuado por este: *“O intuito da lei é o mais saudável e digno de encômios. É o Município levar a sério a dicção fundante do artigo 225 da Carta Política, onde se atribui à sociedade e - indistintamente - às três unidades da Federação, a iniciativa de tutelar o meio ambiente. Lúcida e responsável a previsão normativa do município, portanto. Estranha-se eu não tenha sido adotada pelo Executivo, que invoca a sua atribuição exclusiva para tanto.”*

No mesmo sentido, é a declaração de voto do Des. ROBERTO MAC CRAKEN, no julgamento da ADI n. 0109302-47.2012.8.26.0000, com participação desta Relatoria: *“Ademais, também pelo motivo acima esposado, não*

Direta de Inconstitucionalidade n. 0265019-52.2012.8.26.0000 - São Paulo



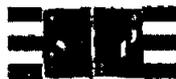
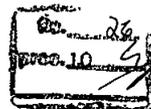
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

há que se argumentar acerca de vício de iniciativa, pois a lei impugnada não impõe situações ou invade esfera relativa à execução de atos pela Administração Pública, ao contrário, dispõe sobre mecanismos para melhor proteger a interesse coletivo, difuso e fundamental. Vale destacar, também, que o artigo 225, "caput", da CF/88, assevera que a tutela do meio ambiente também compete ao "Poder Público", sendo que nesta expressão genérica está toda a gama de entidades e órgão, da administração direta e indireta, bem como dos respectivos Poderes, dentre eles, por lógica, o Legislativo, nas suas respectivas esferas, legitimando, assim, por consequência, a Câmara Legislativa Municipal, dentro de uma das suas funções típicas, a de legislar, o dever indispensável de proteger o meio ambiente. Ainda mais, cabe asseverar que o meio ambiente, como já dito, sendo direito fundamental, eventual vício de iniciativa não teria o condão de determinar a extirpação do ordenamento jurídico norma de importante e insofismável relevo, ou seja, deve sempre ser priorizado o interesse público a um meio ambiente sadio e adequado à sobrevivência de todos os seres vivos, em nítida observância do já citado princípio da solidariedade intergeracional, e, principalmente, mesmo porque, busca-se mais o sentido material da norma, que no caso é extremamente relevante, do que o procedimento legislativo isoladamente considerado."(j. 12.12.2012).

Por fim, cumpre notar que a Lei traz a proposta pedagógica, contida no parágrafo único, do art. 1º, de determinar aos estabelecimentos comerciais, que manuseiam pneus inservíveis, de afixar, em local visível, placa com letras legíveis informando sobre os danos decorrentes da má destinação desse material e convidando a população a cuidar do meio ambiente e da saúde de todos, em consonância com o espírito da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal n. 12.305/2010) e com o art. 225 da CF.

Constitucional, portanto, a Lei nº 7.650/2011 do Município de Jundiá, afastada a violação ao artigo 46, inciso V, da Lei Orgânica do Município; aos artigos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5º, *caput*, 25, 47, inciso II, 111 e 144, todos da Constituição Estadual; e aos artigos 2º, 30, inciso II, 37, 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **JULGA-SE**
IMPROCEDENTE a ação.


CAETANO LAGRASTA
Relator



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 76.111

PROJETO DE LEI Nº 12.103, do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUZA**, que institui o Programa Recuperação de Rios e Córregos de Jundiaí.

PARECER Nº 1.694

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca instituir o Programa Recuperação de Rios e Córregos de Jundiaí, é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, *caput*, e art. 13, I, *c/c* o art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é concorrente, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 1.346, de fls. 06/10, e das jurisprudências encartadas, que subscrevemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, inseridos na justificativa de fls. 05, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

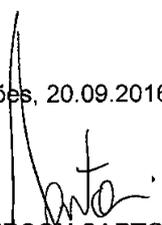
É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 20.09.2016.

APROVADO
20/09/16


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUZA


ROBERTO CONDE ANDRADE


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


PAULO SERGIO MARTINS

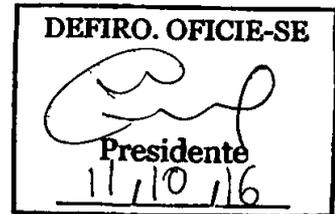

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



P 20294/2016

REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº. 1.454

SUSTAÇÃO, até recebimento de informações solicitadas pela COPUMA, do PROJETO DE LEI Nº. 12.103, do Vereador MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA, que institui o Programa Recuperação de Rios e Córregos de Jundiaí.



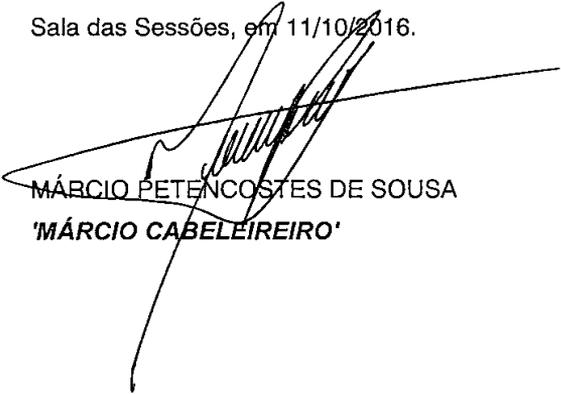
CONSIDERANDO que tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº. 12.103, de minha autoria, que institui o Programa Recuperação de Rios e Córregos de Jundiaí;

CONSIDERANDO que a Presidente da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente-COPUMA, Vereadora Marilena Perdiz Negro, solicitou informações de órgãos da Prefeitura acerca da viabilidade do referido projeto, para subsidiar o seu parecer;

CONSIDERANDO ser necessário aguardar o recebimento dessas informações para dar prosseguimento ao trâmite do projeto,

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, **SUSTADO** o referido projeto.

Sala das Sessões, em 11/10/2016.


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
'MÁRCIO CABELEIREIRO'



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 192

Solicitação de retomada de trâmite do PL 12.103/16, que "Institui o Programa Recuperação de Rios e Córregos de Jundiaí", de autoria do Vereador Márcio Petencostes de Sousa.

Defiro.
Providencie-se.

PRESIDENTE
26/09/17

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, retomado o trâmite do Projeto de Lei nº. 12.103/16, que "Institui o Programa Recuperação de Rios e Córregos de Jundiaí", de autoria deste Vereador.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2017.

MÁRCIO PETERENCOSTES DE SOUSA
'Márcio Cabelbireito'



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROC. 76.111

PROJETO DE LEI 12.103, do Vereador MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA, que institui o Programa Recuperação de Rios e Córregos de Jundiaí.

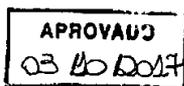
PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena avaliar o mérito das matérias relacionadas, entre outros temas, a “saneamento básico, proteção ambiental, controle da poluição ambiental, proteção da vida humana e dos recursos naturais”.

É o caso desta proposta, cujo mérito se mostra pertinente não só no articulado mas também no arrazoado aduzido ao documento pelo autor, de que se extrai desde logo esta essência:

“Cabe ao saneamento atuar sobre o meio ambiente objetivando controlar a poluição e conseqüentemente preservar a saúde do homem, sendo as atuações sobre os recursos hídricos (preservação de mananciais) uma das mais importantes para a garantia da sobrevivência do homem e dos demais seres vivos nos ecossistemas naturais.”

No que tange portanto à alçada regimental da Comissão, este relator lança voto favorável.



Sala das Comissões, 03-10-2017.

DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS

Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO

FAOUAZ TAHA

ARNALDO FERREIRA DE MORAES

LEANDRO PALMARINI

PUBLICAÇÃO
15/06/18

Rubrica



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls 31
7
5

Processo nº 76.111

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.103

Institui o Programa Recuperação de Rios e Córregos de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de junho de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o Programa Recuperação de Rios e Córregos de Jundiaí, objetivando a despoluição e revitalização dos cursos d'água da cidade, bem como sua proteção, preservação e conservação.

Parágrafo único. Para a consecução do Programa buscar-se-á:

I – identificar:

a) toda forma de lançamento de dejetos líquidos ou sólidos nos rios e córregos, tais como: esgotos doméstico, industrial e hospitalar; lixos doméstico e industrial; pneus, materiais plásticos, produtos tóxicos, químicos, bem como quaisquer outros rejeitos não devidamente tratados;

STW.112



(Autógrafo do PL 12.103 – fls. 2)

- b) todos os tipos de edificações que se instalaram indevidamente nas faixas marginais dos rios e córregos, visando sua posterior remoção;
- c) todos os pontos de emissão de efluentes, quantificando sua vazão;
- II – promover:
- a) o levantamento de todas as indústrias, hotéis, pousadas, restaurantes e empresas nas margens dos rios e córregos, potencialmente poluidores, bem como as empresas de mineração que extraem areia ou quaisquer outros minérios e produtos dos rios e córregos, localizadas nas proximidades das margens e na área de influência das bacias hidrográficas;
- b) a construção de estações de tratamento de efluentes, a melhoria das unidades de captação e tratamento de águas brutas e das redes de coleta de esgoto e distribuição de água tratada, principalmente nas comunidades de baixa renda;
- c) o incentivo a todos os órgãos ambientais nas diversas esferas de governo, as fundações públicas, Organizações Não Governamentais-ONGs e demais entidades públicas ou privadas controladas direta ou indiretamente, ao desenvolvimento de políticas ambientais autossustentáveis, estendendo os incentivos aos órgãos nacionais e estrangeiros;
- d) projetos de despoluição e limpeza dos rios e córregos, através do incentivo a empresas que adotem a medida de compra e tratamento de esgotos na forma *in natura*;
- e) estudos de preservação e conservação ambiental dos rios e córregos e suas respectivas bacias, com monitoramento periódico da qualidade das águas e exame semestral com laudo técnico emitido pelos órgãos ambientais responsáveis;
- f) contenção do processo erosivo nas bacias e seu conseqüente assoreamento através da implantação de práticas conservacionistas, tais como o combate à erosão do solo e da vegetação ciliar;
- g) apoio a projetos de reflorestamento da mata ciliar de rios e córregos, afluentes e defluentes, como também das áreas nas bacias protegidas pelo Novo Código Florestal Brasileiro (Lei federal nº. 12.651, de 25 de maio de 2012);
- h) a utilização dos rios e córregos para fins de educação ambiental, promovendo cursos, palestras, excursões, concursos literários e atividades correlatas;



(Autógrafo do PL 12.103 – fls. 3)

i) o incentivo à realização, em todos os rios e córregos, de trabalhos de pesquisa visando ao melhoramento genético e sanitário para a criação de alevinos de várias espécies;

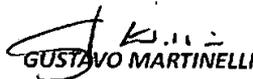
j) congressos, simpósios e encontros técnicos e científicos sobre os rios e córregos, com mostra de trabalhos e discussões sobre projetos desenvolvidos, seus sucessos e problemas, buscando o apontamento das soluções e ações a serem implementadas;

k) o incentivo à recuperação e organização de todo o acervo disponível sobre os rios e córregos, com informações como a série histórica das grandes enchentes e pontos de alagamento, das obras hidráulicas realizadas, tais como comportas, pontes, canalizações e outras afins;

m) o reflorestamento das margens dos rios e córregos com plantio de árvores frutíferas e espécies nativas em locais adequados para o desenvolvimento das plantas e sementes, para fins de revitalização da fauna e da flora.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de junho de dois mil e dezoito (12/06/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.103

PROCESSO Nº. 76.111

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13 / 08 / 18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valeria

RECEBEDOR:

Delipe

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

04 / 07 / 18


Diretor Legislativo



Ofício GP.L nº 163/2018

Processo nº 17.475-5/2018



Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

J. L. T. -
Presidente
13/07/18

Jundiá, 04 de julho de 2018.



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^ª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.103, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de junho de 2018, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas:

Projeto de Lei em questão visa instituir o Programa Recuperação de Rios e Córregos de Jundiá, objetivando a despoluição e revitalização dos cursos d'água da cidade, bem como sua proteção, preservação e conservação.

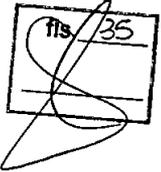
Inicialmente, enfatiza-se que o Município tem competência para legislar sobre proteção ao meio ambiente; sobre assuntos de interesse local; bem como para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população, nos termos dos artigos 23, inciso VI e 30, incisos I e II, da Constituição Federal e dos artigos 6^º, *caput*, incisos XIII e XXIII, e 7^º, inciso V, da Lei Orgânica de Jundiá.

Nunca é demais lembrar que competência, nas palavras do nobre autor José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19^ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498).

Registra-se, ainda, que o artigo 13, inciso I, em combinação com o artigo 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiá, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 163/2018 - Processo nº 17.475-5/2018 – PL nº 12.103 – fls. 2)

Todavia, no caso em tela, a matéria tratada na iniciativa já se encontra disciplinada por meio da Lei Municipal nº 8.607, de 16 de março de 2016, que criou o Programa “Nascentes Jundiaí”, que visa a implantação de ações para a conservação, recuperação e proteção dos mananciais no Município e incrementar os serviços ambientais relacionados, principalmente com a disponibilidade e qualidade de água.

É certo, também, que parte das ações previstas na propositura em análise consta do Plano Municipal de Saneamento Básico, elaborado em conformidade com as diretrizes nacionais estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de junho de 2007.

A título de exemplo, cita-se: a fiscalização das ações previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do art. 1º do projeto de lei em análise, já é executada pela CETESB, DAEE, DAE e Município, observada a competência de cada órgão; a ação prevista na alínea “a” do inciso II do art. 1º é executada pela CETESB, em razão dessas atividades serem obrigadas a obter Licença de Operação expedida por aquele órgão ambiental; quanto à alínea “b” do inciso I do art. 1º, que determina a remoção de edificações, há que se ressaltar que dependendo da situação, a remoção sem qualquer critério, pode resultar em dano ambiental de maior gravidade do que sua manutenção ou adaptação; no tocante à revegetação das margens dos cursos d’água, essa ação já é obrigatória por força do Código Florestal.

Verifica-se, portanto, que as ações determinadas no referido projeto de lei já estão contempladas na Lei Municipal nº 8.607, de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 27.353, de 06 de março de 2018, ressaltando, ainda, que tanto a Lei quanto o Decreto resultaram de detalhados estudos técnicos, o que não se verifica na presente propositura.

Dessa forma, a coexistência de duas leis municipais tratando da mesma matéria não se mostra tecnicamente recomendável, haja vista que acarretará insegurança jurídica.

Nota-se, também, que parte das ações previstas no inciso II do art. 1º, envolvem a realização de serviços públicos, tais como, construção de estações de tratamento de efluentes, melhoria das unidades de captação e tratamento de águas brutas e das redes de coleta de esgotos e distribuição de água tratada; promoção de cursos, palestras, excursões e concursos relacionados a utilização dos rios e córregos; realização de congressos, simpósios e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP



(Ofício GP.L nº 163/2018 - Processo nº 17.475-5/2018 – PL nº 12.103 – fls. 3)

encontros técnicos e científicos sobre rios e córregos; implantação de práticas conservacionistas visando o combate à erosão, dentre outros.

Nesse sentido, tratam-se de ações inseridas no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)”

Assim, a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Dessa forma, a propositura se encontra maculada pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

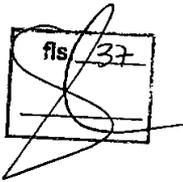
Pelo exposto, nota-se que a propositura não tem condições de prosperar, eis que não atende aos princípios da legalidade e do interesse público, contidos no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que os princípios antes referidos, estão também presentes na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 163/2018 - Processo nº 17.475-5/2018 – PL nº 12.103 – fls. 4)

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

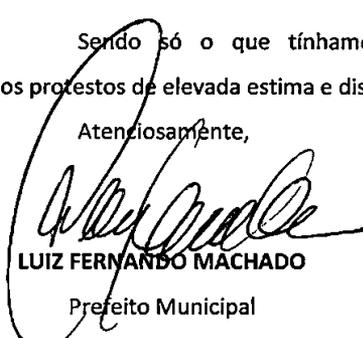
Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

Por fim, registre-se que as ações previstas resultarão em expansão da despesa pública, eis que serão financiadas com recursos do tesouro municipal, sem que tenha havido qualquer estudo orçamentário prévio a respeito, o que acarretará desequilíbrio das contas, em evidente afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 674

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.103

PROCESSO Nº 76.111

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, que institui o **Programa Recuperação de Rios e Córregos de Jundiaí**, conforme as motivações de fls. 34/37.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegada, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 1346, de fls. 06/10, e à jurisprudência que o embasa, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, a Câmara deter competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 05 de Julho de 2018.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 76.111

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.103, do Vereador MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA, que institui o Programa Recuperação de Rios e Córregos de Jundiaí.

PARECER

O sr. Prefeito Municipal aplicou veto total a esta proposta por considerá-la ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público, alegando basicamente:

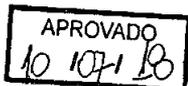
“Verifica-se, portanto, que as ações determinadas no referido projeto de lei já estão contempladas na Lei Municipal nº 8.607, de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 27.353, de 06 de março de 2018, ressaltando, ainda, que tanto a Lei quanto o Decreto resultaram de detalhados estudos técnicos, o que não se verifica na presente proposição./ Dessa forma, a coexistência de duas leis municipais tratando da mesma matéria não se mostra tecnicamente recomendável, haja vista que acarretará insegurança jurídica./ (...) a proposição se encontra maculada pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal./ (...) Pelo exposto, nota-se que a proposição não tem condições de prosperar, eis que não atende aos princípios da legalidade e do interesse público. (...) / Por fim, registre-se que as ações previstas resultarão em expansão da despesa pública, eis que serão financiadas com recursos do tesouro municipal, sem que tenha havido qualquer estudo orçamentário prévio a respeito, o que acarretará desequilíbrio das contas, em evidente afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.”

A Procuradoria Jurídica, de sua parte, declara basicamente:

“Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegada, ousamos discordar e reportamos ao nosso Parecer nº 1.346, de fls. 06/10, e à jurisprudência que o embasa, que neste ato reiteramos./ (...) discordamos das razões de veto em razão de (...) a Câmara deter competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Este relator, de sua parte, conclui registrando voto pela rejeição do veto total.

Sala das Comissões, 10-07-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

PAULO SERGIÓ MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Votor Oeste

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Ofício PR/DL nº 680/2018

Em 07 de agosto de 2018.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos a V. Exª que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 12.103 (objeto do Of. GP. L nº 163/2018) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

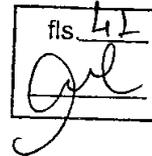
Atenciosamente,

[Handwritten signature]
GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>[Handwritten initials]</i>
Nome:	<i>Christiane</i>
Em	<i>08/08/18</i>



Câmara Municipal
Jundiá
SÃO PAULO



PR/DL 698/2018

Em 13 de agosto de 2018.

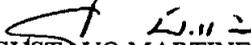
Exmo. Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Prefeito Municipal

A V. Ex^a. apresento cópia da Lei 9.013, de 13 de agosto de 2018, promulgada por esta Presidência nesta data, por força de rejeição do veto total ao Projeto de lei 12.103.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.


GUSTAVO MARTINELLI

Presidente

RECEBI	
Ass: _____	_____
Nome: _____	Christiane
Em _____	14/08/18



Processo nº 76.111

LEI Nº 9.013, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

Institui o Programa Recuperação de Rios e Córregos de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 07 de agosto de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o Programa Recuperação de Rios e Córregos de Jundiaí, objetivando a despoluição e revitalização dos cursos d'água da cidade, bem como sua proteção, preservação e conservação.

Parágrafo único. Para a consecução do Programa buscar-se-á:

I – identificar:

a) toda forma de lançamento de dejetos líquidos ou sólidos nos rios e córregos, tais como: esgotos doméstico, industrial e hospitalar; lixos doméstico e industrial; pneus, materiais plásticos, produtos tóxicos, quílicos, bem como quaisquer outros rejeitos não devidamente tratados;

b) todos os tipos de edificações que se instalaram indevidamente nas faixas marginais dos rios e córregos, visando sua posterior remoção;

c) todos os pontos de emissão de efluentes, quantificando sua vazão;

II – promover:

a) o levantamento de todas as indústrias, hotéis, pousadas, restaurantes e empresas nas margens dos rios e córregos, potencialmente poluidores, bem como as empresas de mineração que extraem areia ou quaisquer outros minérios e produtos dos rios e córregos, localizadas nas proximidades das margens e na área de influência das bacias hidrográficas;

b) a construção de estações de tratamento de efluentes, a melhoria das unidades de captação e tratamento de águas brutas e das redes de coleta de esgoto e distribuição de água tratada, principalmente nas comunidades de baixa renda;

c) o incentivo a todos os órgãos ambientais nas diversas esferas de governo, as fundações públicas, Organizações Não Governamentais-ONGs e demais entidades públicas ou

Jundiaí



privadas controladas direta ou indiretamente, ao desenvolvimento de políticas ambientais autossustentáveis, estendendo os incentivos aos órgãos nacionais e estrangeiros;

d) projetos de despoluição e limpeza dos rios e córregos, através do incentivo a empresas que adotem a medida de compra e tratamento de esgotos na forma *in natura*;

e) estudos de preservação e conservação ambiental dos rios e córregos e suas respectivas bacias, com monitoramento periódico da qualidade das águas e exame semestral com laudo técnico emitido pelos órgãos ambientais responsáveis;

f) contenção do processo erosivo nas bacias e seu consequente assoreamento através da implantação de práticas conservacionistas, tais como o combate à erosão do solo e da vegetação ciliar;

g) apoio a projetos de reflorestamento da mata ciliar de rios e córregos, afluentes e defluentes, como também das áreas nas bacias protegidas pelo Novo Código Florestal Brasileiro (Lei federal nº. 12.651, de 25 de maio de 2012);

h) a utilização dos rios e córregos para fins de educação ambiental, promovendo cursos, palestras, excursões, concursos literários e atividades correlatas;

i) o incentivo à realização, em todos os rios e córregos, de trabalhos de pesquisa visando ao melhoramento genético e sanitário para a criação de alevinos de várias espécies;

j) congressos, simpósios e encontros técnicos e científicos sobre os rios e córregos, com mostra de trabalhos e discussões sobre projetos desenvolvidos, seus sucessos e problemas, buscando o apontamento das soluções e ações a serem implementadas;

k) o incentivo à recuperação e organização de todo o acervo disponível sobre os rios e córregos, com informações como a série histórica das grandes enchentes e pontos de alagamento, das obras hidráulicas realizadas, tais como comportas, pontes, canalizações e outras afins;

l) o reflorestamento das margens dos rios e córregos com plantio de árvores frutíferas e espécies nativas em locais adequados para o desenvolvimento das plantas e sementes, para fins de revitalização da fauna e da flora.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 44
[Handwritten signature]

(Lei 9.013/18 – fls. 3)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de agosto de dois mil e dezoito
(13/08/2018).

[Handwritten signature]
GUSTAVO MARTINELLI

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze
de agosto de dois mil e dezoito (13/08/2018).

[Handwritten signature]
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

PUBLICAÇÃO	Rubrica
16/08/18	<i>[Handwritten signature]</i>

PROJETO DE LEI Nº. 12.103

Juntadas:

fls. 02/05, em 15/09/16; fls. 06/26 em 16/09/16;
fls. 27 em 21/09/16; fls. 28 em 10/10/16;
fls. 29 em 22/09/16; fls. 30 em 04/10/16;
fls. 31/33 em 18/06/18; fls. 34/37 em
09/07/18; fls. 38 em 08/07/2018;
fls. 39 em 11/07/18; fls. 40 em 08/8/18
fls. 41 a 44 em 16/8/18

Observações: